



PARECER JURÍDICO Nº 703/2023

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-054

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL DE BRAGANÇA - PA

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de utensílios de copa e cozinha, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social de Bragança – PA.

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL DE BRAGANÇA – PA.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro municipal, Sr. Manoel Padilha do Vale, à esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta de edital e de contrato referente à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº **9/2023-054**, para Registro de preço para futura e eventual aquisição de utensílios de copa e cozinha, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social de Bragança – PA.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 10.024/19.

Depreende-se dos autos, pedido de instauração de procedimento licitatório, devidamente acompanhado o objetivo, finalidade, justificativa e demais informações pertinentes ao pleito, bem como despacho exarado pela Sr. Thiago Santos Costa, o qual informa quanto a previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2023.

Consta nos presentes autos: solicitação de dotação orçamentária; dotação orçamentária; termo de referência; justificativa; solicitação de prosseguimento e abertura; solicitação de mapa comparativo de preços; mapa comparativo de preços; autorização para autuação do processo licitatório; autorização para abertura de processo licitatório; declaração de



adequação orçamentária; ato de autorização de abertura; autuação do processo licitatório; Minuta de Edital de Licitação e anexos e despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.1 – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 10.024/19.

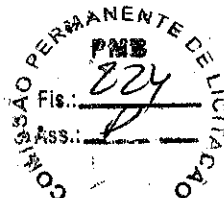
Os autos do processo em questão vieram acompanhados pelo Termo de Referência, formulado pelo órgão requisitante, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, contendo descrição suficiente do que se pretende contratar.

Constam também, justificativa da necessidade de contratação constante no Termo de Referência, cotações de preço, levantamento de custo constando pesquisa de mercado, autuação, minuta de edital e de contrato.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Para que seja o procedimento válido este deve seguir o que dispõe a Lei de Licitações, que estabelece rito, atos e requisitos necessários para todos os processos licitatórios, senão vejamos:

Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a

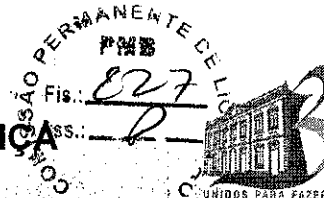




ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DE

Bragança

UNIDOS PARA FAZER O MELHOR

brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48

XI- critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

CNPJ: 04.873.592/0001-07

Passagem Nossa Senhora da Glória, s/n – Bairro: Riozinho
CEP: 68.600-000 • Bragança – Pará – Site: www.braganca.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

No presente Instrumento Convocatório, entendemos que o mesmo atendeu a contento as exigências constantes do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

No que concerne a minuta do contrato, a análise, por sua vez, passa pelo exame do artigo 55 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

CNPJ: 04.873.592/0001-07

Passagem Nossa Senhora da Glória, s/n - Bairro: Riozinho
CEP: 68.600-000 • Bragança - Pará - Site: www.braganca.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARECER
Fls.: 229
Ass.: 2



XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta forma, após a análise da minuta do instrumento contratual, conclui-se que esta segue as determinações legais pertinentes, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no artigo 55, e incisos, da Lei Federal nº 8.666/1993.

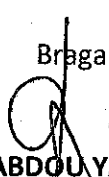
Por fim, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bragança (Pa), 19 de maio de 2023.


GEORGETE ABDOLU YAZBEK
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


FRANCISCO SIMÃO SALES PINHEIRO
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL


JOÃO PAULO ÉNEAS SOUSA DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL